



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.743991/2020-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2023
Recorrente PATRIMONIAL BURITI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. NECESSIDADE.

Exige-se o ADA para comprovação da existência de áreas isentas para fins de exclusão do cálculo do ITR.

IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ARTIGO 147 CTN.

Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Ana Carolina da Silva Barbosa e Guilherme Paes de Barros Geraldi que davam provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a Área Coberta por Florestas Nativas de 8.443,2 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.461 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.743991/2020-17

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 663/704) interposto em face de decisão (e-fls. 638/654) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12), no valor total de R\$ 26.125.004,32, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2016, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Buriti”, cadastrado na RFB sob o n.º 6.888.950-0, com área declarada de 14.573,9 ha, localizado no Município de Jaborandi/BA.

Por não ter recebido nenhum documento de prova no procedimento fiscal e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2016, a fiscalização resolveu glosar as áreas de preservação permanente de 2.968,0 ha, de reserva legal de 3.162,6 ha, de interesse ecológico de 6.696,4 ha e coberta por florestas nativas de 1.746,9 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$12.642.858,25 (R\$867,50/ha) para o arbitrado de R\$64.242.917,11 (R\$4.408,08/ha), com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento da área e do VTN tributáveis e disto resultando imposto suplementar de R\$12.848.573,42, conforme demonstrado às fls. 11.

O contribuinte apresentou impugnação às e-fls. 43/63, com base nos seguintes tópicos:

1. A tempestividade da impugnação
2. Esclarecimentos iniciais
3. Do objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de débitos
4. Do objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de débitos.
5. As áreas de interesse ecológico
6. As áreas de Preservação Permanente-APP's
7. A real ocupação do imóvel segundo Engenheiro Agrônomo. Levantamento realizado para fins de inscrição no CAR Bahia (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR). Eventual incidência dos arts. 145 e 149 do CTN.
8. O valor da propriedade
9. As provas
10. Pedidos.

Foi proferido o Acórdão n.º 101-010.745 – 1ª TURMA/DRJ01 (e-fls. 638/654), em que a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2016

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além da inscrição tempestiva da área de reserva legal no CAR ou de sua averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel.

DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE

Mesmo as áreas do imóvel comprovadamente localizadas nos limites de Refúgio de Vida Silvestre, que é Unidade de Conservação do grupo de Proteção Integral, criada antes da data do fato gerador do imposto, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, para fins de exclusão de tributação.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão. DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia ou diligência destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 12/08/2021, conforme AR às e-fls. 659 e apresentou recurso voluntário(e-fls. 660/704) em 13/09/2021, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

1. O lançamento do ITR 2016 e a impugnação.
2. O Acórdão nº 101-010.745 (fls. 638/642).
3. Preliminarmente: a juntada de outros documentos em diálogo com a decisão recorrida. Aplicação do art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972.

Não restou alternativa a Recorrente, salvo providenciar outros documentos para, em diálogo com a decisão recorrida, ratificar a existência das áreas não-tributáveis apontadas na impugnação, como admite o art. 16, §§4º, alínea “c”, 5º e 6º, do Decreto nº 70.235/1972 e a jurisprudência desse e. CARF.

Desta maneira, sem prejuízo do vasto material probatório acostado aos autos – que decerto é suficiente para confirmar a existência das áreas não-tributadas – a Recorrente requer também a juntada de: i) Ofício RVS Veredas do Oeste Baiano/ICMBio nº 13/2014, que confirma a sobreposição entre a área fora da unidade conservação e sua respectiva Zona de

Entorno (ZA); ii) Relatório Técnico, elaborado por Engenheira Ambiental especializada em geoprocessamento, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para comprovar que não houve qualquer tipo de supressão de vegetação na área, cuja cobertura se encontra “em estado de preservação integral” desde 2007, e; iii) Levantamento Ambiental, elaborado por Engenheiro Agrônomo, com a devida ART, a fim de ratificar o detalhamento das áreas que compõem o imóvel.

4. O ADA – Ato Declaratório Ambiental. A revogação do art. 17-O da Lei n.º 6.983/1981 pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001 (LINDB, art. 2º, §1º). Revogação pela Lei n.º 12.651/2012. Repristinção. Inexistência (LINDB, art. 2º, §3º).

O erro da e. 1ª Turma da DRJ01, contudo, foi desconsiderar que o art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/1981, com a redação conferida pela Lei n.º 10.165/2000, foi revogado pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, quando houve a inclusão do §7º no art. 10 da Lei n.º 9.393/1996

A revogação é resultado do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e foi reconhecida pelo e. STJ no Recurso Especial n.º 587.429/AL, com base no qual a e. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016.

A vigência do art. 10, §7º, da Lei n.º 9.393/1996, incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001 perdurou até sua revogação pelo Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012, art. 83)17, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001.

Entretanto, a revogação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/1996 pelo art. 83 da Lei n.º 12.651/2012 não foi suficiente para reestabelecer a vigência do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/1981, na medida em que não havia disposição expressa neste sentido, como exige o art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5. A apresentação do ADA. Orientação do IBAMA. Número do protocolo inserido na DITR2016. Medidas anteriores ao início do procedimento fiscal. Jurisprudência do CARF.

Há uma série de dificuldades que surgem, no entanto, quando o proprietário deixa de preencher o ADA no prazo fixado na Instrução Normativa n.º 05, de 25 de março de 2009 do IBAMA. O preenchimento ou retificação por iniciativa particular, depois de encerrado o exercício respectivo, não é admitida. A impossibilidade é confirmada pela “Cartilha: Esclarecimentos diversos sobre ADA, CTF, ITR, APP, Reserva Legal, outros” produzido pelo IBAMA.

A restrição ao preenchimento ou retificação do ADA depois de encerrado o exercício é claramente incompatível com o ordenamento jurídico.

Na prática, não há regulamentação para corrigir o ADA e o IBAMA tampouco disponibilizar meio para efetuar ajustes depois do exercício correspondente.

A ausência de ADA não implica concluir pela inexistência de áreas de interesse ambiental no imóvel.

No caso da Recorrente, houve a perda do prazo para a entrega da DITR2016 e envio dela só ocorreu em 29/09/2017 08:58:51 (fls. 33). Na época, tampouco fora realizado o preenchimento e envio do ADA2016, cuja apresentação então não mais era possível realizar. Em

razão disso, se adotou o procedimento orientado pelo IBAMA – “preenchimento do formulário referente ao Exercício em vigor e dos Exercícios subsequentes” – com o protocolo do ADA2017.

6. As áreas de interesse ecológico situadas na propriedade. Levantamento realizado para fins de inscrição no CAR Bahia (Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR) e Parecer Técnico Florestal – PTF n.º COASP – 2018.001.003029 do INEMA.

A Recorrente apresentou o ADA2017 em 29/09/2017, replicou os dados dele na DITR2016 e enviou-a apenas no exercício subsequente àquele do fato gerador – 29/09/2017 08:58:51 (fls. 33) – quando declarou as “Áreas de Interesse Ambiental Não Tributáveis”

O Recorrente realmente não averbou a Área de Reserva Legal – ARL na matrícula do imóvel até a data do fato gerador – 01/01/2016 – e apenas inscreveu-a no CAR em 26/08/2016, como consignou a 1ª Turma da DRJ01 no Acórdão 101-010.744.

A vasta documentação apresentada nos autos não deixa qualquer dúvida acerca da situação ambiental do imóvel na data do fato gerador. A Nota Técnica COREG/CGTER/DISAT/ICMBio n.º 06/2013 (fls. 116/117), Ofício RVS Veredas do Oeste Baiano/ICMBio n.º 13/2014 (doc. em anexo), o registro do CAR (fls. 118/119), a resposta ao Questionário do CAR/CEFIR (fls. 121), o pedido de “Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)” (fls. 128) nele incluído o inventário florestal (fls. 472/572), o PTF n.º COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 616/622), e os laudos técnicos em anexo formam um conjunto probatório indiscutível. A partir dele se verifica que, desde a data do fato gerador:

a) A maior parte da propriedade localiza-se em “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE” – na REVIS Veredas do Oeste Baiano – conforme comprova o Levantamento Planimétrico Cadastral em anexo, e reconheceu pela e 1ª Turma da DRJ01. A porção remanescente se encontra na respectiva Zona de Amortecimento (ZA) (Lei n.º 9.985/2001, art. 2º, XVIII; Decreto n.º 99.274/1990, art. 27, e; Resolução CONAMA n.º 428/2010, art. 1º, §2º). É área não-tributável, ex vi do art. 10, §2º, II, “b” e “c”, da Lei n.º 9.393/199643.

b) O imóvel é integralmente constituído por vegetação originária – “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN” – inclusive na parte depois dedicada à “Área de Reserva Legal – ARL”, conforme PTF n.º COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 611/617), registro do CAR (fls. 113/114), resposta ao Questionário do CAR/CEFIR (fls. 116) e laudo em anexo. A parcela depois destinada à constituição “Área de Reserva Legal – ARL” é sobreposta à “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE” e, fora dela, há 1.790,8880ha de “Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) – AFN”. Trata-se de área não-tributável, ex vi do art. 10, §2º, II, “e”, da Lei n.º 9.393/199644.

c) A propriedade possui “Área de Preservação Permanente – APP”, superior àquela indicada no ADA e na DITR, como PTF n.º COASP – 2018.001.003029, elaborado pelo INEMA (fls. 611/617) e registro do CAR (fls. 113/114). São 1.142,2080ha dela, fora da “Área de Declarado Interesse Ecológico – AIE”. A hipótese de exclusão das áreas tributáveis é prevista no art. 10, §2º, II, “a”, da Lei n.º 9.393/199645.

7. A eventual revisão de ofício dos dados do ADA e da DITR.

O lançamento pode ser alterado por impugnação do contribuinte ou, ainda, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (CTN, art. 145, I e III)46, quando verificados os requisitos legais para fazê-lo.

O Recorrente apresentou o ADA2017 e a DITR2016, mas não pode inserir neles, por restrições dos respectivos formulários, todas as informações relevantes para o lançamento do imposto. A controvérsia envolve, da mesma maneira, a legitimidade de manter-se ou não um crédito tributário constituído a partir de premissas fáticas inexistentes.

8.Pedidos.

Diante o exposto, requer a juntada dos documentos em anexo, com fundamento no art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972, a fim de que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido para desconstituir integralmente o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Revisão de ofício. Do Erro de Fato. Das áreas ambientais.

A fiscalização glosou as áreas de preservação permanente de 2.968,0 ha, de reserva legal de 3.162,6 ha, de interesse ecológico de 6.696,4 ha e coberta por florestas nativas de 1.746,9 ha, por falta de documentação hábil de comprovação, nesta fase, o recorrente aventa a hipótese de erro de fato no preenchimento da DITR, requerendo o acatamento dessas mesmas áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico e coberta por florestas nativas, de acordo com documentação acostada aos autos, alegando que todo o imóvel seria formado integralmente por áreas não-tributáveis e que a apresentação do ADA não é obrigatório.

Para fins de exclusão das áreas isentas do cálculo do ITR, tem-se que:

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

[...]

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, no art. 10, de fato, exclui do cálculo da área tributável as áreas isentas, quando devidamente comprovadas.

A Lei 6.938/81, art. 17-O, dispõe que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifo nosso)

Quanto à exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 1.329, de 2016, para fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei nº 12.651, de 2012, não haveria obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Contudo, permanece a necessidade do ADA para as demais áreas consideradas isentas do ITR.

Por outro lado, para fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei nº 12.651, de 2012, assim consta do referido parecer:

II. 3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos.

26. Com efeito, a Lei nº 12.651, de 2012, em seu art. 29, instituiu o Cadastro Ambiental Rural - CAR - um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

27. Certo é que, a partir da vigência do novo Código Florestal, o registro no CAR substitui a averbação no Cartório de Registro de Imóveis (art. 18, § 4º, da Lei nº 12.651, de 2012). Nesse sentido, já se pronunciou o STJ no REsp nº 1.356.207/SP, in verbis:

[...]

30. Desse modo, considerando que a Lei nº 12.651, de 2012, prevê a identificação da área de preservação permanente e da reserva legal na inscrição no CAR (art. 29, § 1º, III, da Lei nº 12.651, de 2012), parece-nos que seria defensável essa exigência como condição à concessão de isenção do ITR.

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000. (grifo nosso)

32. Ante as considerações acima, sugere-se a inclusão de nova Observação no item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer com o seguinte teor:

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal). (grifo nosso)

Sendo assim, necessária a apresentação de ADA para o exercício em análise, para fins de exclusão do ITR das Áreas isentas.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2016, logo não é possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

Ao contrário do que alega o recorrente não houve a revogação do art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/1981.

O ADA/2017, às fls. 73, protocolado junto ao IBAMA em 29.09.2017, é uma providência intempestiva para o exercício de 2016.

As decisões do CARF citadas no Recurso são de exercícios anteriores a Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), logo não podem ser comparadas com o presente caso.

Para a exclusão da área de reserva legal do cálculo do ITR, exige-se sua averbação tempestiva e antes do fato gerador. Fato que não ocorreu no presente caso, inclusive em relação à averbação no CAR, que só ocorreu após a ocorrência do fato gerador.

O Recurso Voluntário não é o instrumento adequado para requerer a inclusão de áreas não declaradas e retificação de áreas declaradas. Cabe reforçar que a retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel, somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração(§ 1º, do art. 147, do CTN), e antes de notificado o lançamento, não sendo essa a hipótese dos autos. Além disso a documentação apresentada pelo contribuinte não é suficiente para suprir a ausência do ADA, logo não é caso de revisão de ofício.

O ITR é apurado pelo próprio contribuinte, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ou seja, é um tributo lançado por homologação, que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder o seu pagamento, sem prévio exame da autoridade competente (art. 150 do CTN).

Assim o ITR foi calculado com base nos dados constantes na respectiva DITR, logo cabe ao contribuinte, ao ser solicitado, comprovar as informações através de documentação hábil e idônea.

Quanto à alegação de que há restrição ao preenchimento ou retificação do ADA depois de encerrado o exercício é claramente incompatível com o ordenamento jurídico se trata de alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade que não pode ser apreciada por este conselho, conforme disposições abaixo:

Art. 26 A do Decreto 70.235/72 .

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Do Pedido de Anexação de documentos no Recurso.

Entendo que os documentos que o recorrente solicita anexar não se enquadram nos fundamentos no art. 16, §4º, alínea “c”, e §5º, do Decreto nº 70.235/1972. Além do mais esse

documentos não são suficientes para alterar essa decisão, pois não suprem a ausência do ADA, conforme já explicado no voto.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação, a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, que entende que não ocorreu no presente caso

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO